



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05909/04

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00117/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Antônio Mendonça Coutinho, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 82.656-1, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, § 1º, I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, após análise de defesa, concluiu a necessidade de:

a) notificar o Defensor Público Geral para retificar o ato de aposentadoria descrito à fl. 43, passando a fundamentá-lo no art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, publicando e enviando cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas;

b) notificar o presidente da PBprev para convalidar o ato de retificação da aposentadoria do Sr. Antônio Mendonça Coutinho, publicando e enviando as cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 73/74, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05909/04

- 1) **Assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que retifique o ato de aposentadoria descrito à fl. 43, passando a fundamentá-lo no art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, publicando e enviando cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas;
- 2) **Comunique** ao Sr. **Yuri Simpson Lobato**, atual Presidente da PBprev, acerca do presente processo, para que convalide o ato de retificação da aposentadoria do Sr. Antônio Mendonça Coutinho, publicando e enviando as cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 05909/04, que trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Antônio Mendonça Coutinho, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 82.656-1, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, § 1º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVE:

- 1) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que retifique o ato de aposentadoria descrito à fl. 43, passando a fundamentá-lo no art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, publicando e enviando cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas;
- 2) **Comunicar** ao Sr. **Yuri Simpson Lobato**, atual Presidente da PBprev, acerca do presente processo, para convalidar o ato de retificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05909/04

aposentadoria do Sr. Antônio Mendonça Coutinho, publicando e enviando as cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:43



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:01



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:10



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO